

**PARECER Nº 160/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 117/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que “*Institui o Protocolo de Atuação Antirracista e de Combate à Intolerância Religiosa nas redes pública e privada de ensino do Município de Divinópolis*”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis uma política pública voltada ao combate contra o racismo e a intolerância religiosa no âmbito das redes pública e privada de educação, contemplando um conjunto de ações para consolidação de uma educação antirracista e de liberdade religiosa, e a internalização de posturas baseadas na ética da reciprocidade.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que “o presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Protocolo de Atuação Antirracista e de Combate à Intolerância Religiosa nas redes pública e privada de ensino do Estado de Minas Gerais, consolidando mecanismos preventivos e repressivos de enfrentamento ao racismo estrutural e à intolerância religiosa no ambiente escolar. A proposição se alinha aos preceitos constitucionais consagrados na Constituição Federal, que defendem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e estabelecem como objetivos fundamentais da Nação a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Adicionalmente, o projeto visa dar efetividade às normas previstas na Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que impõe ao Poder Público o dever de formular políticas que assegurem a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, bem como à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que garante à criança e ao adolescente o direito à educação, à proteção e à convivência livre de toda forma de violência e preconceito. No contexto escolar, é notória a relevância de ações voltadas à construção de uma cultura de respeito às diferenças étnico-raciais e religiosas, principalmente diante de episódios recorrentes de discriminação racial e intolerância religiosa vivenciados por estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar. O espaço educativo deve ser promotor da diversidade, da inclusão e da equidade, cumprindo papel pedagógico e social essencial à formação cidadã. O



protocolo proposto contempla etapas preventivas e repressivas, garantindo não apenas a promoção de práticas educativas e pedagógicas voltadas ao letramento racial e à valorização da diversidade religiosa, como também a responsabilização institucional e pessoal por atos de discriminação, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao estabelecer diretrizes formais de acolhimento, escuta qualificada, comunicação aos órgãos competentes e responsabilização dos autores de condutas discriminatórias, a presente iniciativa legislativa busca transformar a lógica da omissão em proatividade institucional, oferecendo às escolas um referencial normativo de atuação diante de situações de racismo e intolerância. Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço necessário na construção de uma política educacional antirracista e de promoção da liberdade religiosa, conferindo maior segurança jurídica e institucional para que as unidades escolares possam agir de forma articulada, eficaz e respeitosa com os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e demais membros da comunidade escolar.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de conscientização e combate ao racismo e a intolerância religiosa, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de conscientização e combate ao racismo e a intolerância religiosa, com o estabelecimento de ações para a consolidação de uma educação antirracista e de liberdade religiosa e a internalização da ética da reciprocidade, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis uma política pública voltada ao combate contra o racismo e a intolerância religiosa no âmbito das redes pública e privada de educação, contemplando um conjunto de ações para consolidação de uma educação antirracista e de liberdade religiosa, e a internalização de posturas baseadas na ética da reciprocidade.



Solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação, sobreveio o Ofício SEMED/GPE/EMIEDE nº 1148/2025, de 07/10/2025, salientando que na rede municipal já existem orientações para essas situações no âmbito do Projeto Olhares, e que a criação de uma legislação que reforce e regule tais práticas não representa sobreposição ou contradição, mas sim um complemento das ações em desenvolvimento.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 117/2025.

Divinópolis, 27 de abril de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 117/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JDO**WMJ****Q1R****V0V**